

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/8/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Centro de Língua e Cultura Italiana/Fundação Torino de Betim		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Solicita informação sobre reconhecimento, pelas leis brasileiras, de cursos oferecidos pelo Centro de Língua e Cultura Italiana, em Belo Horizonte		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Eunice Durhan		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006166/97-03		
<b>PARECER Nº:</b> 012/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29.01.98

**I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA**

O processo trata da possibilidade de alunos portadores de diplomas de língua estrangeira, emitidos por escolas de línguas mantidas por sociedades estrangeiras associadas a universidades do país de origem, obterem registro profissional para ministrar cursos nos níveis de 1º e 2º graus.

Essa possibilidade existia com base no Decreto nº 91.004/85 o qual, por sua vez, estava baseado nos arts. 78 e 79 da Lei nº 5.692/71 e vários pareceres do antigo CFE.

A Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC é de parecer que a revogação da Lei nº 5.692/71 pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/94, não tendo esta contemplado a possibilidade anteriormente existente, a não ser para portadores de diploma de ensino superior, extinguiu a base legal para o Decreto nº 91.004/85.

Como se trata de questão suscitada na transição entre o regime anterior e o instituído pela Lei nº 9.394/96, o DOES/SESu/MEC encaminha o assunto para deliberação do Conselho Nacional de Educação.

Julgo que, se a Lei nº 9.394/96 realmente extinguiu a possibilidade anteriormente existente, abriu outras, pela nova flexibilidade que admite o reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal.

A solução, parece-me, estaria no estabelecimento de convênios entre as referidas escolas de línguas e instituições de ensino superior com curso reconhecido de licenciaturas brasileiras no sentido de que estas reconheçam as disciplinas ministradas nas referidas escolas, permitindo a seus diplomados a complementação de estudos nos seus cursos regulares de licenciatura, independentemente de aprovação no processo seletivo.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheira Eunice Durhan - Relatora

## **II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1998.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente